

PARECER N° 243/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.234964/2011-27
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de convalidação	Data de notificação da convalidação	Data de complementação da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de postagem do Recurso
60800.234964/2011-27	05479/2011	648484150	28/09/2011	11/10/2011	23/03/2012	09/04/2012	17/09/2014	02/10/2014	08/10/2014	02/04/2015	18/07/2015	28/07/2015

Infração: operação da aeronave PT-VLO em atividade não autorizada nas Especificações Operativas

Enquadramento: alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBAC 119

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05479/2011 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "f", do inciso I, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 28/09/2011 Hora: 21h UTC Local: SBGC - Aeroporto Internacional de Campo Grande
 Descrição da ocorrência: *Operação em atividade não autorizada nas Especificações Operativas*
 HISTÓRICO: *Foi constatado que, na data, hora e local acima citados essa empresa permitiu a operação da aeronave PT-VLO com transporte de enfermos, estando esta aeronave não autorizada para essa atividade, de acordo com as Especificações Operativas da empresa, contrariando a seção 119.49 (c)(6)(ii) do RBHA 119.*

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 130/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE dispõe o seguinte:

Data: 28/09/2011 Hora: 21:00 UTC Local: SBGC - Aeroporto de Campo Grande
 Foi constatado pelos INSPAC abaixo identificados, através de fiscalização de Rampa na data, hora e local acima citados, que essa empresa permitiu que o piloto Sr. Emerson Belaus de Carvalho Pereira (CANAC 516856), operasse a aeronave PT-VLO, no trecho SBGC/SSDO/SBCG, estando a referida aeronave transportando passageiro enfermo, contrariando os itens B.2.8 e II das Especificações Operativas da empresa, infringindo o previsto na Seção 119.49 (c)(6)(ii), do RBHA 119.
 Enquadramento:
 Artigo 302, Inciso I, Alínea "f", da Lei 7.565, de 19/12/1986.
"utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a aquela se achar licenciado".

3. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

- 3.1. Lista mestra de verificação - inspeção de rampa referente à atividade de fiscalização realizada, onde consta a observação que "*não foi possível conferir os documentos da aeronave devido ao piloto evadir-se do local*" (fl. 03);
- 3.2. Cópia da tela de status da aeronave PT-VLO no sistema SACI (fl. 04);
- 3.3. Cópia do extrato de informações do aeronavegante Emerson Belaus de Carvalho Pereira (fl. 05);
- 3.4. Cópia de extrato de movimentação da aeronave PT-VLO do SACI no período de 01/09/2011 a 01/10/2011 (fl. 06);
- 3.5. Cópia da página 9/22 da revisão 13 das Especificações Operativas da autuada, onde consta que somente a aeronave PT-RUH estava autorizada a realizar o transporte de enfermos (fl. 07);
- 3.6. Cópia da página 20/22 da revisão 13 das Especificações Operativas da autuada, onde verifica-se que a aeronave PT-VLO não estava autorizada a realizar transporte aeromédico (fl. 08);
- 3.7. Cópia parcial do RBAC 119, onde consta a seção 119.49 (c)(6)(ii) (fl. 09).

DEFESA

4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 23/03/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 10, e apresentou defesa em 09/04/2012 (fls. 11/18).

5. No documento, inicialmente dispõe que já fora lavrado auto de infração para o mesmo fato tipificado no auto de Infração 05479/2011, sob o número 05480/2011.

6. Adicionalmente, alega improcedência do feito, esclarecendo "*que o autuado na ocorrência objeto do presente auto de infração, fora contratado para realizar um voo comercial normal, de*

Dourados (MS) a Campo Grande (MS), e não, para transporte aéreo de enfermos, sendo que na ocasião de embarque do passageiro, apenas se constatou, que o mesmo fazia uso de um acompanhante da área de saúde (possivelmente um enfermeiro particular), no entanto, sem uso de equipamento médico algum". Dispõe ainda que possuía uma aeronave autorizada e homologada para transporte de enfermos, não havendo necessidade de descumprir a legislação, até por razões financeiras, uma vez que o valor pago é bem superior a um voo convencional.

7. Ressalta ainda que em momento algum o comandante do voo, ou qualquer membro da tripulação, foi comunicado da suposta infração ou inspeção do INSPAC, a fim de que esclarecessem o mal entendido. Aduz que a atuação do responsável pela autuação foi ilegal, por deixar de cumprir o item 7.3 do Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR e o art. 1º da Resolução 25/2008, por não ter se identificado e informado sobre a inspeção.

8. Por último, ressalta que o voo objeto da autuação não preenche os requisitos para se configurar transporte de enfermo, e muito menos, para configurar a aeronave como aeronave ambulância (UTI aérea).

9. Solicita por fim que o auto de infração seja julgado improcedente e que a SPO demonstre que o INSPAC responsável pela autuação encontrava-se capacitado.

10. A autuada junta em sua defesa documentação para demonstração de poderes de representação (fl. 17/18).

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

11. Em 17/09/2014, conforme Despacho à fl. 19, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "F" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBHA 119.

COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA

12. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 20 em 02/10/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 41, o Interessado apresentou complementação de Defesa em 08/10/2014 (fls. 21/40).

13. No documento alega que a convalidação não poderia ser realizada por intermédio de uma Notificação de Convalidação, uma vez que entende que a Resolução não preconiza tal documento. Aduz que foram desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, "na medida que ao enquadrar de forma equivocada e, a posteriori, realizar a correção da mesma sem alterar a Descrição da Ocorrência, bem como o Histórico, a defesa ficou, por demais prejudicada". Adicionalmente, dispõe que o profissional que assinou a referida notificação o fez por delegação de competência publicada em Boletim de Pessoal e Serviço da ANAC, e não no Diário Oficial da União, motivo pelo qual entende ter ocorrido uma irregularidade no ato administrativo, invalidando a notificação de convalidação.

14. Do mérito alega que "há que se distinguir o transporte a bordo da aeronave de uma pessoa adoentada, não sendo assistida clinicamente por profissionais da medicina, com a prestação efetiva de um serviço aeromédico, o qual requer todo o aparato e profissionalismo médico em voo".

15. Alega ainda que a infração foi capitulada de forma equivocada, não atendendo o critério da tipicidade, porque considera que para capitular-se a infração no enquadramento adotado a ANAC teria que ter mais provas acerca da habitualidade de tais operações.

16. Por fim, requer que: a) as preliminares sejam acolhidas e o auto de infração arquivado, ou alternativamente; b) caso aplicada sanção, sejam reconhecidas as atenuantes dos incisos II e III do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008; ou c) caso não forem acolhidas as preliminares, que sejam acolhidas as argumentações de mérito, haja visto entender que o critério da tipicidade não ter sido respeitado.

17. Em anexo à complementação de Defesa são apresentados os seguintes documentos: i) cópia do auto de infração (fl.26); ii) cópia da Notificação de Convalidação (fls. 27/28); iii) documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 29/40).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. O setor competente, em decisão motivada (fls. 43/48), proferida em 02/04/2015, confirmou a existência de ato infracional, por operação da aeronave PT-VLO em atividade não autorizada nas Especificações Operativas, com base na alínea "F" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBHA 119, e após apontar a presença da atenuante do inciso III do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o valor mínimo previsto no item "F", código SAN, da Tabela III (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

19. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 49 em 18/07/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 52, postando seu tempestivo recurso em 28/07/2015 (fls. 53/56).

20. No documento dispõe que não há prova nos autos que demonstre a ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração, e adicionalmente, repete alegações já apresentadas em Defesa.

21. Tempestividade do Recurso certificada em 11/03/2016 (fl. 58).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

22. Constam extratos de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) às fls. 42 e 50.

23. Consta Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal à fl. 51.

24. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1247033);

25. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359728).

26. É o breve relatório.

PRELIMINARES

27. Regularidade processual

28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/03/2012 (fl. 10), tendo apresentado sua Defesa em 09/04/2012 (fls. 11/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 02/10/2014 (fl. 41), tendo apresentado complementação de Defesa em 08/10/2014 (fls. 21/40). Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 18/07/2015 (fl. 52), tendo postado seu tempestivo Recurso em 28/07/2015 (53/56), conforme Despacho de fl. 58.

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

30. Quanto à fundamentação da matéria - operação da aeronave PT-VLO em atividade não autorizada nas Especificações Operativas

31. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBHA 119.

32. A alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
(...)

33. Adicionalmente, é apontada a seção 119.49(c)(6)(ii) do RBHA 119. Verifica-se que à época já estava em vigor o RBAC 119, que nesta seção continha exatamente o mesmo conteúdo do RBHA 119, não trazendo qualquer prejuízo para o Interessado. O mesmo dispunha *in verbis*:

RBAC 119 (...)

119.49 Conteúdo das especificações operativas (...)

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes: (...)

(...)

(6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2). Adicionalmente:

(...)

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado;

34. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "f", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

SAN - f) Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;

(...)

35. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 05479/2011 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

36. Questões de fato

37. Conforme disposto no Auto de Infração nº 05479/2011 e no Relatório de Fiscalização nº 130/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, foi constatado por equipe de fiscalização desta Agência que a autuada permitiu, em 28/09/2011, o transporte de passageiro enfermo com a aeronave PT-VLO, sem que a mesma estivesse autorizada pelas Especificações Operativas da empresa para tal, infringindo assim a legislação vigente e ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa.

38. Alegações do interessado

39. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede recursal, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

40. Quantos às alegações trazidas em sede recursal de que não há prova nos autos que demonstre a ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração, destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

41. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer

prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

43. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

45. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

46. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) à fl. 42. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Das Circunstâncias Agravantes:**

48. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

49. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

50. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

51. **CONCLUSÃO**

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2018, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1495603** e o código CRC **16EABB96**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 267/2018

PROCESSO Nº 60800.234964/2011-27
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/04/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 05479/2011 com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBAC 119 - *operação da aeronave PT-VLO em atividade não autorizada nas Especificações Operativas*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648484150.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 243/2018/ASJIN - SEI 1495603**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TÁXI AEREO LTDA**, CNPJ nº 70.390.497/0001-97 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05479/2011/SSO, capitulada na alínea na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 119.49(c)(6)(ii) do RBAC 119, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.234964/2011-27 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648484150** .

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/02/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1497226** e o código CRC **7E4C0295**.

Referência: Processo nº 60800.234964/2011-27

SEI nº 1497226